

## LEI Nº 13.550, DE 13 DE JULHO DE 2023.

**Estabelece os procedimentos de fiscalização de estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, ter em depósito, transportar, vender ou expor à venda materiais metálicos de origem ilícita ou não comprovada, e altera o *caput*, os incs. I e II e o § 2º e inclui inc. III no *caput*, todos no art. 7º da Lei nº 13.151, de 14 de junho de 2022 – que regulamenta a instalação, a reinstalação e o funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem como estabelecimentos comerciais assemelhados no Município de Porto Alegre – estabelecendo a penalidade de perdimento de bens e ampliando o prazo de proibição para abertura de novo estabelecimento.**

### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os procedimentos a serem adotados quando da fiscalização pelos órgãos públicos do Município do estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, ter em depósito, transportar, vender ou expor à venda materiais metálicos de origem ilícita ou não comprovada.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se materiais metálicos aqueles elencados no § 1º do art. 1º da Lei 13.151, de 14 de junho de 2022, exceto latas de alumínio utilizadas para acondicionar bebidas e alimentos.

§ 2º Os procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão no exercício do poder de polícia administrativa do Município, sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa e de polícia judiciária a cargo do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Para consecução da fiscalização, fica facultada a instituição de força-tarefa, a qual poderá ser composta por órgãos do Município, de outros entes federados, em

especial do Estado do Rio Grande do Sul, bem como por entidades da sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** Os integrantes da força-tarefa serão designados pelos titulares dos respectivos órgãos, por meio de portaria.

**Art. 3º** Deflagrada uma operação de fiscalização, serão convidados para a ação servidores dos órgãos integrantes da força-tarefa.

**Parágrafo único.** Durante as operações de que trata o *caput* deste artigo, será comunicado o Executivo Estadual para que acompanhe e adote as providências no âmbito de sua competência.

**Art. 4º** Constatada infração, nos termos do art. 1º desta Lei, o estabelecimento comercial será autuado mediante lavratura de auto de infração.

**Art. 5º** Todo e qualquer material metálico de origem ilícita ou não comprovada encontrado em estabelecimento comercial poderá ser imediatamente apreendido em razão do poder de polícia administrativo.

§ 1º Realizada a apreensão do material metálico de origem ilícita ou não comprovada, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – emissão do auto de apreensão;

II – registro fotográfico; e

III – nomeação de fiel depositário ou acionamento da empresa de reciclagem devidamente habilitada para recolhimento e pesagem do material apreendido.

§ 2º O estabelecimento comercial que tiver material metálico apreendido terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da apreensão, para apresentar junto à Comissão Judicante da Secretaria Municipal de Segurança os documentos comprobatórios da regularidade desse material.

§ 3º Na hipótese de apreensão de material metálico cuja propriedade não possa ser determinada, ou havendo o transcurso do prazo previsto no § 2º deste artigo sem qualquer manifestação do estabelecimento comercial, será aplicada a pena de perdimento da mercadoria, que poderá ser incorporada ao patrimônio do Município.

§ 4º O recolhimento, a pesagem e a reciclagem de todo o material metálico de origem ilícita ou não comprovada apreendido na forma desta Lei serão realizados por empresas siderúrgicas de reciclagem conveniadas ou credenciadas junto ao Município.

§ 5º Caso o armazenamento do material metálico de origem ilícita ou não comprovada apreendido represente potencial risco ambiental, este será considerado material inservível e encaminhado à destruição imediata.

§ 6º Os estabelecimentos que possuem em seu estoque material metálico oriundo do Poder Público, bem como fiação elétrica e telefônica, tampas de bueiros ou outros assemelhados provenientes de redes de serviços de empresas privadas, serão interditados imediatamente, tendo a integralidade de seu estoque apreendido.

§ 7º Excepcionalmente, a apreensão poderá ser efetivada pela Polícia Civil, quando as circunstâncias evidenciarem de plano que a mercadoria encontrada no estabelecimento comercial é produto de infração penal, adotando-se os procedimentos elencados no § 1º deste artigo, sem prejuízo da lavratura de auto de prisão em flagrante, se for o caso.

**Art. 6º** O auto de infração e o auto de apreensão instruirão o processo administrativo competente, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 7º** Cada órgão municipal, no âmbito de sua competência, disponibilizará recursos humanos, materiais, técnicos e de logística, subsidiando o trabalho necessário à efetivação operacional da fiscalização e apreensão regulamentadas nesta Lei.

**Art. 8º** No art. 7º da Lei nº 13.151, de 14 de junho de 2022, ficam alterados o *caput*, os incs. I e II e o § 2º e fica incluído inc. III no *caput*, conforme segue:

“Art. 7º A Secretaria Municipal de Segurança, no âmbito do respectivo processo administrativo, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – multa;

II – perdimento de bens; e

III – interdição do estabelecimento comercial com cassação de seu alvará de localização e funcionamento.

.....

§ 2º Na ocorrência da penalidade prevista no inc. III do *caput* deste artigo, e tendo sido reaberto o estabelecimento comercial sem a devida autorização e regularização perante o Poder Público, ficará o infrator proibido de abrir, no Município de Porto Alegre, pelo prazo de 2 (dois) anos, novo estabelecimento de atividade igual ou similar àquele anteriormente penalizado.

.....” (NR)

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de julho de 2023.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.